



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº
14.310/22) E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

ORIENTANDO (A): LUCCA ARAUJO SANDRE
ORIENTADORA: PROF. (A): PAMÔRA MARIZ S. DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

LUCCA ARAUJO SANDRE

**AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº
14.310/22) E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof.
Orientadora: Pamôra Mariz S. De F. Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2025

**AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº
14.310/22) E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª. Pamôra Mariz S. De F. Cordeiro
Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Angela Maria Aires Teixeira
Nota:

AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 14.310/22) E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lucca Araujo Sandre¹

O artigo analisa a Lei a Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e as alterações feitas em seu texto pela Lei nº 14.340/22, tendo como base sua importância para a criança e para o adolescente. Nessa senda, se encontra estruturado em três sessões, de acordo com a temática discutida. O presente trabalho se propõe a aprofundar a análise das alterações promovidas na Lei nº 12.318/2010 pela Lei nº 14.340/2022, com o intuito de compreender os fundamentos que as motivaram, seus reflexos jurídicos e sociais, além de contribuir para a disseminação do conhecimento acerca da nova redação legal. A metodologia usada neste artigo foi a descritiva com o procedimento técnico bibliográfico.

Palavras-chave: Alienação Parental. Alterações. Lei 14.340/2022.

RECENT CHANGES TO THE PARENTAL ALIENATION LAW (LAW NO. 14,310/22) AND THEIR IMPACT ON THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

This article analyzes the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) and the changes made to its text by Law No. 14,340/22, based on its importance for children and adolescents. In this sense, it is structured in three sections, according to the theme discussed. This paper aims to deepen the analysis of the changes promoted in Law No. 12,318/2010 by Law No. 14,340/2022, in order to understand the foundations that motivated them, their legal and social impacts, in addition to contributing to the dissemination of knowledge about the new legal wording.

Keywords: Parental alienation, Parental Alienation Law No. 14.340/22

¹ Graduando no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A lei de alienação parental no Brasil - Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 - surgiu como uma resposta à necessidade de proteger crianças e adolescentes de situações em que um dos genitores buscava afastar o outro genitor da convivência com os filhos.

Esta Lei foi criada com base no conceito de alienação parental proposto por Richard Gardner², que a descreveu como um distúrbio em que a criança ou adolescente seriam manipulados ou induzidos a rejeitar um de seus pais.

A lei 12.318/10 surgiu mediante um cenário no qual se exigiu uma intervenção estatal ante a necessidade de garantir à criança e ao adolescente a convivência mínima, pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos os genitores.

Antes de 2010, o ordenamento jurídico brasileiro não tinha uma legislação específica para tratar dos casos de alienação parental, embora juízes já reconhecessem o fenômeno com base em conceitos como: abuso moral, prejuízo ao poder familiar, violação ao melhor interesse da criança.

A expressão “alienação parental” já era discutida por psicólogos e juristas, inspirada no conceito criado por Richard Gardner, psiquiatra americano, nos anos 1980.

A lei foi muito bem recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro e acabou por se propagar com bastante rapidez e facilidade nos tribunais, sendo utilizada como um instrumento eficaz para combater as condutas de genitores contra os filhos. Tal feito se deu pelo fato de que as regras de prevenção e combate à alienação parental, inseridas na Lei nº 12.318/10, já existiam no Brasil, mas, por conta da ausência de uma lei específica, sua aplicação ocorria em pouquíssimos casos.

Essa conduta, muitas vezes presente em disputas judiciais envolvendo guarda ou visitação da criança ou do adolescente, pode causar sérios prejuízos emocionais, tais como ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades de socialização e comprometimento da identidade da criança ou do adolescente. O

² Richard Gardner foi um psiquiatra americano que atuava como perito em casos de custódia de crianças, tornou-se ilustre pelo fato de ter desenvolvido a teoria da SAP (Síndrome da Alienação Parental).

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Nesse sentido, a prática da alienação parental configura violação desses direitos e representa uma forma de abuso emocional, exigindo a atuação do Poder Judiciário e de profissionais da área psicossocial para sua identificação e prevenção (Brasil, 1990).

A lei nº 14.340/2022, sancionada em 18 de maio de 2022, promoveu alterações significativas na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), com o objetivo de aperfeiçoar a proteção da criança e do adolescente diante de conflitos familiares. Uma das principais mudanças foi a ênfase na escuta especializada e na análise técnica multidisciplinar antes da aplicação de medidas que possam interferir no convívio familiar, como a reversão de guarda ou suspensão de visitas (Brasil, 2022).

A reforma surgiu da preocupação com o uso indevido da Lei de Alienação Parental para desacreditar denúncias legítimas de violência doméstica e abuso sexual, especialmente em disputas judiciais envolvendo guarda. Dessa forma, a Lei nº 14.340/2022 buscou equilibrar o combate à alienação parental com a devida proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente, alinhando-se ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais normativas de proteção infantojuvenil.

Para tratar desse assunto tão relevante o artigo foi estruturado em três seções: na primeira seção foram apresentados os principais conceitos previstos na Lei 12.318/2010 a fim de entender a lei de alienação parental, bem como o conceito e o objetivo da lei, mostrando quais condutas configuram alienação parental e quais as consequências que o alienador poderá vir a ter.

Nessa senda, na segunda seção aborda-se os malefícios causados na criança ou adolescente advindos da alienação parental, utilizando-se como referência didática a “Cartilha de alienação Parental do Ministério Público do Ceará (MPCE)” que demonstra os problemas psicológicos e emocionais, além do desenvolvimento de distúrbios por conta da alienação parental, visando compreender os danos reversíveis e os irreversíveis causados no menor, além disso serão abordados também as consequências jurídicas advindas da alienação parental. (MP-CE, 2018).

Na terceira seção do trabalho foram analisados os motivos das mudanças na Lei de alienação parental advindas da Lei nº 14.340/2022 e suas principais alterações. Para isso, será utilizada uma pesquisa do IBDFAM realizada pela advogada Eduarda Rodrigues Messias em 2025, que demonstra que o principal objetivo das novas regras foi ampliar a participação de crianças e adolescentes nos processos. A proposta é que, ao compreender melhor suas necessidades e sentimentos, seja possível tomar decisões judiciais mais adequadas à sua proteção. Essa abordagem está alinhada com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza os interesses dos menores.

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica como principal ferramenta para a análise e desenvolvimento do tema. O método dedutivo permite que, através de uma análise de uma situação geral, se possa chegar a uma conclusão específica, buscando um entendimento aprofundado acerca das recentes alterações da lei de alienação parental. Por outro lado, a pesquisa bibliográfica consiste no estudo da própria lei seca, de doutrinas e artigos acadêmicos que trataram da temática pesquisada.

1. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, o fenômeno da alienação parental se faz presente em muitos casos de divórcios e separações litigiosas, e seus efeitos são frequentemente discutidos nos âmbitos da Psicologia e do Direito. Os atos que configuram a alienação parental resultam em inúmeras consequências para todos os envolvidos: ferem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes de ter uma convivência familiar saudável e prejudicam a prática do afeto com o genitor ou o grupo familiar.

Assim, tais condutas que geram danos irreversíveis às crianças, adolescentes e a seus pais ganharam reconhecimento no cenário Brasileiro contemporâneo com a edição da Lei nº 12.318/2010. Essa lei, que dispõe sobre a alienação parental, tem por finalidade proteger a parte prioritária dessa relação e seu direito fundamental à convivência familiar saudável.

A Lei de Alienação Parental é um instrumento jurídico de grande importância para a salvaguarda da saúde emocional e psicológica de crianças e adolescentes, ao coibir condutas prejudiciais — muitas vezes adotadas por um dos genitores — que visam desmoralizar o outro mediante manipulação afetiva. Tais práticas, lamentavelmente, ainda são recorrentes em disputas judiciais envolvendo guarda e convivência.

1.1 CONCEITOS E OBJETIVOS

Antes de entendermos o conceito de alienação parental, é necessário ter conhecimento acerca de alguns conceitos sobre família. A família pode ser compreendida como um grupo de pessoas unidas por vínculos consanguíneos ou afetivos, fundamentado na busca pela felicidade. A evolução histórica da sociedade contribuiu para a flexibilização desse conceito, de modo que não cabe ao Estado estabelecer uma definição específica, única e fechada de família, mas sim reconhecer e acolher as diversas formas de constituição familiar existentes nos dias de hoje. (IBDFAM, 2025).

A ideia de família mudou muito com o tempo. Antes, só se considerava família quem era casado no papel. Hoje, como explica Dias (2025), a família pode ter vários

formatos: casais juntos sem casamento, mães ou pais criando filhos sozinhos, famílias com dois pais ou duas mães, e até aquelas que se formam pelo afeto, sem ligação de sangue.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226 define família como a base da sociedade, tendo-a proteção do Estado.

Em seu artigo seguinte, diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

A alienação parental é conceituada no art. 2º da Lei nº 12.318/2010 com a seguinte redação:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Sobre a alienação parental, a doutrina entende que ajuda a evitar que um pai ou mãe (ou até avós) manipulem os filhos contra o outro lado da família. O objetivo é garantir que a criança possa conviver com todos que são importantes para ela, sem sofrer pressão emocional.

Segundo Pereira (2017, pág. 73)

Os pais não têm noção do mal que causam aos próprios filhos quando falam mal um do outro, às vezes de modo mais leve, às vezes de modo mais incisivo, gradativamente, mesmo sem perceber, acabam por introduzir nos filhos uma imagem negativa de um dos pais, no qual é um dos responsáveis pela formação e estruturação psicológica e emocional dos filhos.

Verifica-se, portanto, que a alienação parental é um fenômeno complexo que causa danos significativos à criança ou adolescente, ocorrendo quando um dos genitores manipula o filho com o objetivo de afastá-lo do outro, o que compromete o vínculo afetivo entre eles (Messias, 2025).

Dessa forma, foi pensando em proteger crianças e adolescentes em todos esses tipos de família que surgiu a Lei de Alienação Parental (12.318/2010). Essa lei, criada em 2010, ajuda a evitar que um pai ou mãe (ou até avós) manipulem os filhos contra o outro lado da família. Tendo como objetivo garantir que a criança possa

conviver de forma pacífica e harmoniosa, em equilíbrio, com todos que são importantes para ela, sem sofrer pressão emocional.

1.2 CONDUTAS TÍPICAS

Há diversas condutas que configuram a prática de alienação parental, a Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, as descreve em sete condutas tipificadas:

Art. 2º. [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A fim de entender como cada conduta se manifestaria em uma situação real e de maneira clara e direta, serão exemplificados os parágrafos do artigo citado.

Em seu primeiro parágrafo, a conduta de 'realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade' pode ser exemplificada da seguinte forma: Um dos pais, na presença de seu filho, critica constantemente a conduta do outro genitor, dizendo que ele não é um bom pai ou mãe, que não cuida bem da criança ou do adolescente, ou que não tem as habilidades necessárias para educá-la (Brasil, 2010).

Já o segundo parágrafo, que trata de “dificultar o exercício da autoridade parental”, pode ser exemplificado da seguinte maneira: O alienador impedindo que o outro genitor participe de decisões importantes sobre a vida do filho, como escolhas escolares, médicas ou atividades extracurriculares, ou ignorando as opiniões do outro genitor em relação à educação do filho. (Brasil, 2010).

No terceiro parágrafo, a conduta de “dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor”, pode ter como exemplo: O alienador cria obstáculos para

que o filho não visite o outro genitor, ou impedindo que o filho tenha contato telefônico com o outro genitor (Brasil, 2010).

O quarto parágrafo, que aborda a conduta de “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”, pode ser exemplificado pela seguinte hipótese: O alienador dificulta a realização do direito de convivência regulamentado por meio de um acordo judicial ou extrajudicial, não cumprindo os horários estabelecidos, não entregando o filho no local combinado ou criando empecilhos para que o outro genitor não possa se encontrar com o filho (Brasil, 2010).

O quinto parágrafo apresenta como conduta típica de alienação parental “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”; essa conduta pode ser exemplificada da seguinte forma: um dos genitores da criança ou adolescente muda de cidade com o filho sem informar o outro genitor, com quem compartilha o poder familiar (Brasil, 2010).

O sexto parágrafo aborda a conduta de “apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (Brasil, 2010). Essa situação pode ser facilmente exemplificada da seguinte forma: durante disputa de guarda, um dos genitores acusou falsamente o outro de agredir fisicamente o filho, registrando boletim de ocorrência sem apresentar indícios ou provas. Posteriormente, a denúncia foi arquivada por falta de elementos, e constatou-se que a intenção era impedir a convivência entre genitor e filho. A conduta foi reconhecida como alienação parental, por tentar afastar injustamente o genitor da criança.

Por fim, o sétimo e último parágrafo que tipifica as condutas de alienação parental aborda a ação de 'mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós’ (Brasil, 2010). Isso pode ser exemplificado pela seguinte hipótese: a genitora mudou-se com a filha para outro estado, sem autorização judicial nem justificativa plausível, dificultando o cumprimento do regime de convivência com o genitor e impedindo o contato regular da criança com os avós paternos. A mudança visava claramente afastar a criança da família do outro genitor, caracterizando a alienação parental.

1.3 CONSEQUÊNCIAS PARA O ALIENADOR

Como visto em tópicos anteriores, e tendo em mente os conceitos, objetivos e as condutas que configuram a alienação parental, passa-se a abordar agora as consequências que tal ato pode gerar para o alienador

Assim, compreende-se que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudicando a expressão de afeto em suas relações com o genitor e com o grupo familiar. Essa conduta constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda

O artigo 6º da lei nº 12.318/2010 descreve explicitamente as três consequências que o alienador pode sofrer. Para compreendê-las é fundamental conhecer o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre o dever dos pais em relação à criação de seus filhos.

Art. 22º. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Conforme o artigo citado, entende-se que qualquer um dos pais ou responsável pela guarda da criança ou adolescente que negligenciar o sustento, guarda ou educação dos mesmos, terá de cumprir qualquer decisão judicial que tenha como objetivo assegurar o direito do menor.

Nesse contexto, o artigo 6º da lei nº 12.318/2010, descreve três consequências para aquele que pratica alienação parental, sendo elas:

A primeira delas é ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, inciso II. Isso significa que o tempo de convívio da criança ou do adolescente com o genitor prejudicado pela alienação parental é aumentado, consequentemente diminuindo o tempo de convívio do menor com o alienador.

No inciso III do mesmo artigo, prevê-se a aplicação de multa em desfavor do alienador. No entanto, a Lei da Alienação Parental não estipula o valor da referida multa. Por isso, os tribunais têm adotado a aplicação de multas coercitivas com crescente frequência, baseando-se, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA, ao tratar de infrações administrativas tipifica no artigo 249 o descumprimento doloso ou culposos dos deveres inerentes ao poder familiar (ou dos decorrentes de tutela ou de guarda), como decisão judicial ou medidas do Conselho Tutelar. Para esses casos, a sanção civil é de multa de três à 20 salários-mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Brasil, 1990).

Por fim, como última consequência para o alienador, o inciso V da Lei nº 12.318/2010 prevê a determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. A revisão da guarda da criança ou adolescente é um processo jurídico que tem a finalidade de analisar a alteração do modelo de guarda estabelecido entre os genitores ou responsáveis pelo menor. Essa modificação pode ser solicitada a qualquer momento, desde que comprovadas mudanças circunstanciais na vida familiar e que a alteração atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente, princípio que rege o Direito de Família. A modificação da guarda ocorrerá por meio de um processo judicial, no qual o juiz ou desembargador avaliará se a nova situação é mais favorável para o menor (Brasil, 2010).

Para solicitar a revisão da guarda, diversos meios são amplamente utilizados. Entre eles destacam-se: relatórios escolares e médicos, que podem indicar queda no rendimento escolar e problemas de saúde ou alterações no comportamento do menor; laudos psicológicos ou psiquiátricos, que comprovam alegações de instabilidade emocional ou desequilíbrio capazes de afetar o bem-estar do menor; relatos de testemunhas (como familiares, vizinhos, professores ou pessoas que convivam diretamente com o menor) que demonstram a qualidade ou a falta de cuidado, e, por fim, documentos que comprovem a mudança de domicílio, especialmente se ela gerar ausência de acompanhamento escolar ou médico, ou qualquer fator que demonstre prejuízos ao menor (Brasil, 2010).

2. EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, denomina-se como uma forma de assédio familiar e moral, na qual ataca violentamente o psicológico do menor alienado, existindo desde o início do mundo civilizado. Na maioria dos casos vem de forma hereditária, por conta do enraizamento cultural, onde a alienação parental era bastante utilizada como forma de educar os filhos.

Como toda forma de violência, esta pode vir a causar danos sérios no menor, por muitas vezes de forma clara, já em outras situações, de forma velada. A alienação parental é por muitas vezes incisiva na vida do menor, haja visto que estão no início da vida, moldando sua personalidade, modo de pensar, modo de agir, seu aspecto sentimental e podendo até refletir em seu aspecto sexual no futuro.

2.1 IMPACTOS PSICOLÓGICOS

A alienação parental provoca diversos impactos psicológicos, porém o mais conhecido é a Síndrome de Alienação Parental (SAP), sendo descrito como um transtorno de personalidade, que atinge crianças e adolescentes que possuem pais em constante litígio, na qual foi necessária intervenção judicial para que se determine de quem será a guarda do menor. O termo “SAP” foi criado por Richard Alan Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos. (IBDFAM, 2025).

A Síndrome de Alienação Parental ocorre quando um dos pais tenta denegrir a imagem do outro, no intuito de que o menor alienado sofra doutrinação e acabe contribuindo com a calúnia e hostilizando o outro genitor(a), gerando o afastamento entre ambos.

Além da SAP, o menor alienado pode desenvolver diversos tipos de problemas psicológicos e emocionais, dentre eles podemos citar: depressão, desorganização mental, ansiedade, dificuldade de concentração, distorção de

imagem, sentimento de culpa, comportamento agressivo, tendência ao alcoolismo, abuso de drogas e até mesmo a prática de suicídio.

3. NOVAS REGRAS DA LEI Nº 14.340/2022

A promulgação da Lei nº 14.340/2022, que alterou dispositivos da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), foi resultado de um intenso e polêmico debate jurídico, social e institucional. Diversos especialistas, órgãos do Judiciário, parlamentares, entidades de defesa dos direitos da criança e movimentos sociais participaram das discussões, trazendo diferentes perspectivas sobre a eficácia da legislação anterior.

Críticos da antiga lei apontavam que ela, em alguns casos, era utilizada de forma indevida por genitores acusados de violência doméstica, como estratégia para desacreditar denúncias legítimas e reverter guardas ou suspensões de visitas. Por outro lado, defensores da legislação destacavam a importância de combater a manipulação psicológica da criança em disputas parentais. (IBDFAM, 2025).

O debate se intensificou especialmente em comissões parlamentares e audiências públicas, onde se buscou encontrar um equilíbrio entre combater a alienação parental sem desproteger vítimas de abuso ou violência. Aprovada em 2022, a nova lei surgiu como tentativa de sanar distorções na aplicação anterior, reforçar o princípio do melhor interesse da criança e garantir maior segurança jurídica e técnica nos casos que envolvem disputas familiares.

3.1 FUNDAMENTOS DA REFORMA

Tem-se como as principais alterações: A proteção integral e prioridade ao melhor interesse da criança.

Segundo Dias (2019, pág, 97):

O melhor interesse da criança deve nortear todas as decisões envolvendo o convívio familiar, resguardando o direito fundamental à convivência equilibrada com ambos os genitores, exceto quando houver riscos à sua integridade física ou psicológica.

Visando assim, reforçar esse princípio constitucional, tornando as medidas contra a alienação parental mais eficazes para preservar a saúde emocional da criança.

Outro ponto que levou a reforma da lei nº 12.318/2010 foi a necessidade de definição de critérios objetivos para sua aplicação. Nesse sentido, (VELOSO, 2021, p. 98). alerta que a redação original da lei da Alienação Parental apresentava “lacunas e ambiguidades que dificultavam a uniformização da jurisprudência, gerando insegurança jurídica e decisões contraditórias em casos de alienação parental”. Por essa razão, inclusive, a nova legislação busca oferecer parâmetros mais claros e instrumentos que possibilitem uma atuação judicial mais precisa e fundamentada, com vistas a evitar decisões subjetivas e arbitrárias.

Além disso, outra preocupação que levou a edição da lei de Alienação Parental foi procurar formas de se evitar a criminalização indevida e o uso abusivo da alienação parental:

Sobre esse assunto Tartuce (2022, pág. 231) destaca que:

“a alienação parental, embora grave, não pode ser usada como pretexto para punir injustamente o genitor que legítima e legalmente exerce o direito de defesa ou denúncia, especialmente em contextos de violência doméstica”.

A reforma incorpora dispositivos que buscam equilibrar a proteção da criança e a salvaguarda dos direitos do acusado, prevenindo o uso indevido da lei.

Sobre a importância da avaliação multidisciplinar para decisões judiciais, Sérgio Pinto Martins enfatiza que:

“a complexidade dos casos de alienação parental exige avaliação técnica multidisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito, a fim de subsidiar o juízo com dados concretos que garantam a proteção integral da criança” (pg.62,2020)

A Lei nº 14.340/2022 reforça a necessidade da atuação conjunta de especialistas para fundamentar decisões que priorizem o bem-estar infantil.

A garantia do contraditório e ampla defesa como pilares do devido processo legal.

Segundo Torres (2018):

A proteção do devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, é essencial para evitar arbitrariedades nos processos de

alienação parental, especialmente diante da delicadeza dos interesses envolvidos.

Tendo a reforma legislativa reforçando esses direitos, garantindo equilíbrio entre proteção da criança e justiça para os genitores.

A relevância da celeridade e efetividade das medidas judiciais: Além disso, juristas como o Ministro do Supremo Tribunal Federal e atual presidente da Corte, Luiz Edson Fachin, destacam a importância da rapidez na atuação judicial para evitar que o prolongamento da alienação parental cause danos irreparáveis à criança (Fachin, 2020). A reforma visa estabelecer mecanismos que permitam medidas urgentes e eficazes, diminuindo o tempo de exposição da criança ao conflito parental.

3.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

A Lei nº 14.340/2022 trouxe mudanças importantes para aprimorar a aplicação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), visando maior proteção à criança e segurança jurídica. Entre as principais alterações destacam-se:

Redefinição da alienação parental: passou a incluir ações ou omissões que dificultem a convivência da criança com um dos genitores, mesmo que de forma sutil ou contínua.

Medidas cautelares imediatas: o juiz pode adotar providências urgentes, como suspender visitas ou rever a guarda, antes da decisão final, para proteger a criança.

Uma outra alteração de destaque foi tornar obrigatória a atuação multidisciplinar, ou seja, a participação de profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais) para avaliar os casos e subsidiar decisões judiciais.

Cautela na inversão de guarda: a mudança da guarda não deve ser automática, devendo ser baseada em provas técnicas para evitar danos à criança.

Proteção contra uso indevido da lei: proibiu-se usar a alegação de alienação parental para desqualificar denúncias legítimas de violência ou abuso.

Orientação e acompanhamento: a lei incentiva o encaminhamento das partes para programas de apoio psicológico e orientação familiar.

Essas alterações buscam assegurar o melhor interesse da criança, garantindo a convivência familiar saudável e combatendo o uso abusivo da legislação.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida teve como propósito analisar as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 na Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e compreender seus reflexos na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Partindo da análise do contexto histórico e conceitual da alienação parental, verificou-se que, embora a legislação de 2010 tenha representado um avanço significativo na tutela da convivência familiar, sua aplicação prática gerou controvérsias e interpretações equivocadas, que, em alguns casos, acabaram por desproteger vítimas de violência ou abuso.

Com o advento da Lei nº 14.340/2022, observou-se um esforço legislativo voltado à harmonização entre o combate à alienação parental e a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. As principais modificações — como a exigência de avaliações multidisciplinares, a cautela na inversão de guarda e a proibição do uso da lei para desacreditizar denúncias legítimas — reforçam o compromisso do ordenamento jurídico com o princípio do melhor interesse da criança, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o problema de pesquisa — se as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.340/2022 efetivamente fortalecem a proteção dos direitos de crianças e adolescentes — foi respondido afirmativamente. Constatou-se que a reforma trouxe avanços relevantes, sobretudo ao priorizar a escuta qualificada e a análise técnica como meios de garantir decisões judiciais mais justas e alinhadas à realidade emocional dos menores envolvidos.

Os objetivos propostos no início do trabalho foram integralmente atingidos. Foi possível compreender a origem e finalidade da Lei de Alienação Parental, identificar suas condutas típicas e consequências jurídicas, examinar os efeitos psicológicos da alienação sobre crianças e adolescentes, bem como analisar detalhadamente as mudanças legislativas e seus fundamentos doutrinários.

A relevância deste estudo se manifesta tanto no campo acadêmico — por contribuir para o debate contemporâneo sobre o Direito de Família e a proteção infantojuvenil — quanto no âmbito social, por abordar um tema que afeta diretamente a estrutura emocional e relacional de milhares de famílias Brasileiras. Para o autor, a pesquisa proporcionou uma compreensão crítica sobre o papel do Direito na mediação de conflitos familiares e na promoção de um ambiente mais justo e protetivo às crianças e adolescentes.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa se baseou predominantemente em análise bibliográfica e legislativa, sem a utilização de dados empíricos ou estudos de caso concretos. Assim, futuras investigações poderão ampliar o tema por meio de abordagens interdisciplinares, que envolvam psicologia, serviço social e análise jurisprudencial comparada, permitindo avaliar de forma mais ampla os impactos reais da aplicação da Lei nº 14.340/2022 no sistema judiciário Brasileiro.

Conclui-se, portanto, que as recentes alterações na Lei de Alienação Parental representam um importante passo no aperfeiçoamento da proteção jurídica de crianças e adolescentes, equilibrando o dever de coibir práticas de manipulação psicológica com a necessidade de garantir decisões fundamentadas, técnicas e verdadeiramente voltadas ao melhor interesse da infância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 09/04/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/04/2025.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/L Lei/L14340.htm. Acesso em 09/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos - 4784/2025. Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4784>. Acesso em 09/04/2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Acesso em 09/04/2025.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Sociais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Acesso em 17/09/2025.

FACHIN, Luiz Edson. *Princípios Constitucionais e a Proteção da Criança*. Revista de Direito Constitucional, 2020. Acesso em 17/09/2025.

IBDFAM. Análise sobre alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança e adolescente. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2283/An%C3%A1lise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+seus+efeitos+nos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+adolescente>. Acesso em 09/04/2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de Direito Civil – Família*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em 17/09/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Cartilha sobre alienação parental. Ministério Público do Estado do Ceará, 2018. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em 09/04/2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto*. Rodrigo da Cunha Advogados, 2025. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/alienacao-parental-uma-inversao-da-relacao-sujeito-objeto/>. Acesso em 09/04/2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7ª ed. São Paulo: Método, 2022. Acesso em 17/09/2025.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Processual Civil*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em 17/09/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. *Alienação parental: entenda o que é, como identificar e as consequências jurídicas*. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2025. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-identificar-e-as-consequencias-juridicas>. Acesso em 09/04/2025.

VELOSO, Zeno. *Direito de Família Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em 17/09/2025.

ZAMATARO, Yves A. R. *A alienação parental no Direito Brasileiro*. Migalhas, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/178383/a-alienacao-parental-no-direito-Brasileiro>. Acesso em: 11 jun. 2025.